

**"DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO
UNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS "**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL:

Usando das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER**,
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

ART. 1o. - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município de Conchal.

ART. 2o. - Para efeitos deste Estatuto, consideram-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, estabilizado ou em comissão;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e das fundações públicas e Autarquias e fundações públicas.

ART. 3o - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabéticas indicadoras de grau.

Parágrafo 1o. Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 2o. Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

Parágrafo 3o. O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

Do Provimento, Do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPITULO I Dos Cargos Públicos

ART. 4o. - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Parágrafo 1o. Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo 2o. Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a Lei ou resolução criadora.

Art. 5o. - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei ou resolução criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

CAPITULO II

Do Provimento

Art. 6o. - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, dos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Art. 75. - Os cargos públicos serão atribuíveis a todos que preenham, obrigatoriamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - aptidão física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao

cargo, quando for o caso;

- VII - atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo

ART. 80 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso;
- VII - readaptação.

CAPITULO III

Da Nomeação

ART. 90. - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Paragrafo único. As nomeações serão feitas:-

- I - livremente, em comissão, a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confiança;
- II - vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

ART. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO II

Do Estágio Probatório

ART. 11 - Estágio probatório é o período de dois anos contados a partir da entrada em exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional.

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII - responsabilidade.

Parágrafo 1o.- O órgão de pessoal manterá cadastro dos servidores em estágio probatório.

Parágrafo 2o.- Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o Servidor ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

Parágrafo 3o.- Caso as informações sejam contrárias a confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

Parágrafo 4o.- Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

Parágrafo 5o.- A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo ato.

Parágrafo 6o.- A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

Parágrafo 7o.- Enquanto em estágio probatório, o servidor não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

Art. 12 - O servidor nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único- A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

ART. 13 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

Do Concurso

ART. 14 - O concurso público reger-se-á por edital, que conterá basicamente o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso, de provas e títulos;

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
- b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
- c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
- d) idade mínima, ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

III - indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo Único - As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em Decreto do Executivo.

ART. 15 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

ART. 16 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

ART. 17 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão, de no mínimo, três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

ART. 18 - A Lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

CAPITULO VI

Da Reintegração

Art. 19 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

ART. 20 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1o. Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2o. Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

ART. 21 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

ART. 22 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 dias.

CAPITULO VII

Da Reversão

ART. 23 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1o. A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2o. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ART. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

CAPITULO VIII

Do aproveitamento

ART. 25 - Aproveitamento é o retorno ao cargo público de servidor colocado em disponibilidade.

ART. 26 - é direito do servidor em disponibilidade e dever da administração, conduzi-lo, quando houver vaga, a cargo da mesma natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ART. 27 - O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições, será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPITULO IX

Da Transferência

ART. 28 - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único. A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

ART. 29 - Não poderá ser transferido ex-officio o servidor investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

ART. 30 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

ART. 31 - A permuta entre servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO X

Do Acesso

ART. 32 - Acesso é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. - O servidor poderá ser promovido ao servidor, que será apurada por processo seletivo interno, para o desempenho de atribuições mais complexas.

ART. 33 - O servidor somente poderá concorrer à seleção interna a que se refere o artigo anterior se:

- I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo de classe superior;
- II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

ART. 34 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o servidor público que:

- I - contar mais tempo de serviço público municipal;
- II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;
- III - maior número de filhos.

ART. 35 - O direito do servidor público de permanecer a carreira nos casos em que isso seja possível é direito indisponível.

CAPITULO XI

Da Promoção

ART. 36 - Promoção é a passagem do servidor estável de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe, dentro da respectiva carreira.

ART. 37 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme artigo 42.

ART. 38 - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo, será considerado o exercício da classe anterior.

ART. 39 - O merecimento é adquirido na classe.

Parágrafo 1o. Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo 2o. O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero a 100 para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

Parágrafo 3o.- Só serão considerados, aptos para a promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de 350 pontos na soma dos fatores enumerados neste artigo.

Parágrafo 4o.- Quando ocorrer empate na apuração dos pontos, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate os seguintes elementos:

I - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - número de dependentes.

ART. 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe e sua apuração contar-se-á em dias.

Parágrafo 1o. O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

Parágrafo 2o. Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maior número de dependentes;

IV - maior idade.

ART. 41 - As promoções poderão ser realizadas anualmente pelo Diretor de Departamento e Chefe do Servidor.

Parágrafo Único. A promoção deverá ser instalada e concluída no primeiro semestre do ano e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de julho.

ART. 42 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

ART. 43 - O órgão competente organizará a lista de promoção para cada classe, que deverá conter os nomes dos servidores classificados.

ART. 44 - Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

- I - quando não tenha o interstício de 2 anos efetivo e ininterrupto exercício na classe;
- II - enquanto em estágio probatório
- III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;

ART. 45 - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

ART. 46 - O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o servidor perceberá o vencimento correspondente ao novo grau e somente após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá seus efeitos de conformidade com o disposto no Artigo 41, Parágrafo Único.

ART. 47 - O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo 44, inciso I.

ART. 48 - Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício de mandato eletivo.

ART. 49 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da data prevista no Parágrafo Único do Artigo 41.

ART. 50 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

Parágrafo 1o. O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

Parágrafo 2o. O servidor a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento a que tiver direito, desde a data prevista no Parágrafo Único do Artigo 41.

ART. 51 - É facultado ao servidor provocar a abertura do competente processo de promoção, quando não fôr instaurado no prazo previsto nesta lei (ART. 41, Parágrafo Único).

ART. 52 - Compete ao órgão de pessoal processar a promoção, respeitada as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

ART. 53 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1o. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2o. A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

ART. 54 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

ART. 55 - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XIII

Da Posse

ART. 56 - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo Único. São competentes para dar posse:

I - o prefeito, os secretários e ou diretores municipais e agentes políticos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

II - O responsável pelo órgão de pessoal nos demais casos.

ART. 57 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ART. 58 - A posse verificar-se-á mediante assinatura da autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Parágrafo 1o. - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

Parágrafo 2o. No ato da posse, o interessado deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

Parágrafo 3o. O servidor apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

Parágrafo 4o. A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

ART. 59 - A posse somente ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

ART. 60 - A posse deverá ser verificada no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1o. O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

Parágrafo 2o. A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Parágrafo 3o. O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ART. 61 - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não se der no prazo previsto no artigo 60 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV

Do Exercício

ART. 62 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

ART. 63 - O Chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

ART. 64 - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 dias, contados:

I - da data da posse;
II - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

ART. 65 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

ART. 66 - O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo prefeito, na forma estabelecida em decreto.

ART. 67 - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1o. Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso.

Parágrafo 2o. Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

ART. 68 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até a decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único. Durante a suspensão, o funcionário receberá a remuneração integral.

CAPITULO XV

Da Fiança

ART. 69 - O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo Único. O valor da fiança será estabelecido por Decreto do Executivo.

ART. 70 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;
II - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do município.

IV - Carta de Fiança

Parágrafo 1o. - É vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 2o. O valor da fiança, corrigido monetariamente, será devolvido ao servidor após a tomada de contas efetivadas pela autoridade competente.

Parágrafo 3o. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPITULO XVI

Da Remoção

ART. 71 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou ex-offício.

ART. 72 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

ART. 73 - O servidor removido deverá assumir imediatamente o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPITULO XVII

Da Substituição

ART. 74 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

ART. 75 - A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído, cuja referência seja mais próxima ao servidor substituído.

Parágrafo Único. Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

ART. 76 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Parágrafo 1o. A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo 2o. O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ART. 77 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo Único- O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição há mais de um ano.

ART. 78 - Os ~~tesoureiros, caixas~~ e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de sua confiança, com anuência do Prefeito.

Parágrafo Único. Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

ART. 79 - A substituição não gerará direito ao substituto em incorporar aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, exceto as condições previstas no artigo 125.

CAPITULO XVIII

Da Vacância

ART. 80 - Dar-se-á a vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de :

- I - exoneração;
- II - demissão
- III - acesso;
- IV - transferências;
- V - readaptação
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;

Parágrafo 1o. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2o. A demissão será aplicada como penalidade, no casos previstos no Artigo 218 desta Lei.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

ART. 81 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 dias.

ART. 82 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo em virtude de:

I - férias;
II - casamento, até oito dias;
III - luto, de dois dias, por falecimento de genros, noras e sogros.

IV - luto, de oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, padrasto, madrastra, filhos e irmãos.

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, observada a compatibilidade;

IX - licença prêmio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença adoção;

XII - licença compulsória

XIII - licença paternidade;

XIV - licença a servidor acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XV - missão ou estudo de interesse do município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XVI - faltas abonadas nos termos deste Estatuto;

XVII - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo 1o. É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração direta ou indireta.

Parágrafo 2o. No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

Das Férias

ART. 83 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1o. Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público o servidor adquirirá direito a férias;

Parágrafo 2o. O gozo das férias será remunerado com um terço a mais do que o vencimento normal;

Parágrafo 3o. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens como se em exercício estivesse;

Parágrafo 4o. É vedado levar à conta de férias para compensação qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 5o. O período de férias será sempre reduzido nos casos de faltas justificadas, injustificadas e demais ausências, na seguinte proporção, durante o período aquisitivo:

I - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas;

II - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, e;

III - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas.

ART. 84 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

ART. 85 - É proibida a acumulação de férias salvo a hipótese constante no Parágrafo 1o.;

Parágrafo 10. - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos, as férias que o servidor deixar de gozar mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

ART. 86 - Salvo comprovada necessidade do serviço, o servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

ART. 87 - É facultado ao servidor converter um terço do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 dias antes do início de sua fruição.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

ART. 88 - Serão concedidas:

- I - licença para prestar serviço militar;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor ou militar;
- III - licença-prêmio;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - licença por motivo especial.
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença por motivo de doença em pessoa da família.

ART. 89 - Terminada a licença o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

ART. 90 - As licenças concedidas dentro de 30 dias, contadas do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

ART. 91 - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

ART. 92 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Prestar Serviço Militar

ART. 93 - Ao servidor convocado para o Serviço Militar ou outros encargos da defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo 1o. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2o. Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3o. O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Parágrafo 4o. A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplica-se-lhe o disposto no parágrafo 2o. deste artigo.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento

do Cônjuge ou Companheiro de Servidor ou Militar

ART. 94 - O servidor casado ou companheiro de servidor público civil ou militar, terá o direito a licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

Seção IV

Da Licença-prêmio

ART. 95 - Ao servidor efetivo que requerer será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Parágrafo 1o. A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

Parágrafo 2o. Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Parágrafo 3o. Vetado

ART. 96 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados.
- III - Gozando licença:-

- a) para trato de saúde, por prazo superior a 6 meses, ou 180 dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;
- c) para trato de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge e companheira(o) quando servidor civil ou militar, por mais de três meses ou 90 dias.

ART. 97 - A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou pelos diretores das autarquias e fundações públicas.

ART. 98 - A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

ART. 99 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, decidirá dentro de 30(trinta)dias seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto a data da concessão e seu início, por inteiro ou parceladamente.

ART. 100 - O servidor deverá aguardar, em exercício a concessão de licença-prêmio.

ART. 101 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

ART. 102 - Fica assegurado ao servidor, o direito de receber em dinheiro, a metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até 30 dias antes do início da fruição da licença, a qual deverá ser concedida no prazo de 120 dias.

ART. 103 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

ART. 104 - O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1o. - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

Parágrafo 2o. - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob a pena de demissão por abandono do cargo.

ART. 105 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido, ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

ART. 106 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

ART. 107 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

ART. 108 - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2(dois)anos do término da anterior.

Seção VI

Da Licença Especial

ART. 109 - O servidor designado para missão especial, ou competição esportiva oficial em outro município, ou no Exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1o. Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2o. O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

Parágrafo 3o. A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

ART. 110 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção VII

Da Licença para tratamento de Saúde

ART. 111 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do servidor.

ART. 112 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento ou remuneração e suspensão.

ART. 113 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

ART. 114 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado por uma junta médica nomeada pelo executivo, a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Seção VIII

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

ART. 115 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em ascendentes, descendentes e colateral até o 2º grau civil, cônjuge ou companheiro(a) do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Prefeito, não havendo nos quadros da Prefeitura.

Parágrafo 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integrais durante os 12 primeiros meses e com metade do vencimento ou remuneração pelo que exceder esse prazo, até dois anos, após este prazo, os vencimentos ou remuneração serão calculados na proporção dos anos de serviço público, na base de 1/35 avos por ano.

CAPÍTULO IV

Das Faltas

ART. 116 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ART. 117 - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

Parágrafo 1o. Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

~~Parágrafo 2o. O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 por ano, no prazo de três dias.~~

Parágrafo 3o. A justificação das que excederem 12 por ano, até o limite de 24, será submetida e devidamente informada pelo chefe imediato a decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4o. Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo 5o. Decidido o pedido da justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ART. 118 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Parágrafo 1o. Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

Parágrafo 2o. A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.

Parágrafo 3o. O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

ART. 119 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 1o. A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Parágrafo 2o. A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

Parágrafo 3o. A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, mesa da Câmara, ou de diretor da autarquia e fundação pública.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

ART. 120 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos se homem, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais.

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o.-Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alheiação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras admitidas na legislação previdenciária Nacional.

Parágrafo 2o. Ao servidor estatutário, quando do momento de sua aposentaria, ser-lhe-á concedido um prêmio no montante de 05(cinco) vezes a sua remuneração integral, no ato da quitação de seus haveres, desde que tenha prestado no mínimo 10(dez) anos consecutivos de serviço público ao Município, nos demais casos será proporcional

Parágrafo 3o. O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, bem como, em atividades de natureza privada, rural e urbana, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Parágrafo 4o.- A comprovação do tempo de serviço far-se-á através de certidões expedidas por autoridade competente, sempre assegurado ao Fundo de Previdência o reconhecimento dos documentos apresentados para análise de suas aprovações.

Parágrafo 5o.-Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição à Previdência Municipal ou de Serviço na Administração Pública e na atividade Privada, Rural e Urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento Federal.

Parágrafo 6o. Os proventos da aposentaria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

ART.121- Nos casos de exercícios em atividades consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, à aposentadoria de que trata o inciso 3o."a" e "c", do Artigo anterior, observará o disposto em Lei complementar Federal.

ART. 122- à aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato à aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

ART. 123- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará à partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1o.- à aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses, salvo se for concluído em exame médico pela concessão final.

Parágrafo 2o.- Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.2

Parágrafo 3o.- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

ART.124 - A aposentadoria produzirá seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão oficial.

ART.125 - O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos, pelo prazo mínimo de 10 anos consecutivos ou 15 anos alternados, e contar com mais de 20 anos de exercício no Município, terá os proventos calculados com base no vencimento ou remuneração do cargo ou função exercidas, ressalvadas a opção expressa para o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 1o. Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, adotar-se-á para cálculo o vencimento ou remuneração do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 anos, fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento ou remuneração do cargo ocupado de padrão imediatamente inferior.

Parágrafo 2o. A aplicação do disposto neste artigo exclui a vantagem prevista no artigo 129, ressalvado o direito de opção.

ART.126 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidores, por Lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único. A parte relativa a percentagem, será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo servidor a esse título durante os 12(doze) meses anteriores ao decreto da aposentadoria.

ART. 127- O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no inciso 1o., do Art.120, deste Estatuto ou de moléstias especificadas em Lei, passará a perceber proventos integrais.

Parágrafo Único- Os proventos, quando proporcionais ao tempo de serviço, serão calculados à razão de hum trinta e cinco avos para homem e de um trinta avos para mulher, por ano de serviço público prestado.

ART. 128- Ao servidor aposentado será pago a gratificação Natalina até o dia 20 do mes de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

ART. 129- O servidor que contar 35 anos de serviço e trinta anos de mulher de serviço público prestado ao Município será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de seu cargo, acrescido da gratificação de 15%.

ART. 130 - A aposentadoria que depender de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

ART. 131 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento, remuneração e vantagens a que fizer jûz no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato daquele em que atingiu a idade limite.

ART. 132 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3 anos, para efeito de reversão.

SEÇÃO II

Dos pensionistas e seus beneficiários

ART. 133- A pensão mensal obrigatória instituída por esta Lei, será deferida exclusivamente aos beneficiários dos servidores do Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias Municipais e Fundações, com no mínimo 1(hum) ano de efetivo exercício no Serviço Público Municipal.

ART. 134- A pensão mensal dos beneficiários, corresponderá à 100%(cem por cento) dos proventos ou vencimentos percebidos pelo servidor público da ativa ou inativo, a contar da data de seu falecimento.

Parágrafo 1o- O benefício de que trata o "capit" deste artigo será revisto, automaticamente, toda vez que houver reajuste do servidor público municipal.

Parágrafo 2o.- Nenhuma pensão será inferior ao piso salarial do Município.

ART. 135- São beneficiários do servidor, os dependentes na seguinte ordem:-

I - O cônjuge sobrevivente;

II - Os filhos incapazes como definidos na lei civil, os inválidos de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III- A companheira, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica há mais de 02(dois) anos e tenha sido designada, nos termos do "caput" deste artigo.

IV - Os ascendentes do servidor solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica.

Parágrafo 1o.- Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

Parágrafo 2o.- Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o direito à pensão.

Parágrafo 3o.- A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e à filha solteira até o casamento.

ART.136- O conjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do servidor, e sua subsequente viuvez ou separação judicial não restabelecerá o direito à pensão.

Parágrafo Único- O cônjuge sobrevivente, em virtude de abandono aos filhos que se encontram na situação descrita no inciso II do artigo 135. da presente lei, ou se com eles não conviver, perderá, em favor destes, metade de sua pensão.

ART.137-Em caso de falecimento do servidor viúvo e casado em segunda núpcias, dividir-se-á a pensão pela metade, entre o conjuge e os filhos do "de cujus".

ART.138- Se viúvo o servidor, ou o conjuge supérstite, nos termos do artigo 139, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos daquele.

ART.139- Não terá direito à pensão o cônjuge que na data do falecimento do servidor, estiver dele separado judicialmente, ou divorciado, exceto se o servidor prestava-lhe pensão alimenícia em virtude de separação ou divórcio.

ART. 140- Fica facultado ao servidor instituir como beneficiários os enteados, os adotivos, bem como a companheira, observado neste caso, o disposto no inciso III do artigo 135 desta Lei.

Parágrafo 1o.- Os enteados e os adotivos correrão em igualdade de condições com os filhos do servidor, salvo se estes dispensarem que se lhes atribua menor parte.

Parágrafo 2o.- Aplica-se aos enteados e aos adotivos o disposto para os filhos do servidor.



Adm.
1997/2000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Conchal - Pre
Folhas n.º

134

ART. 15 - O Chefe do Executivo Municipal, indicará o funcionário aposentado e o respectivo suplente, após a apresentação de uma lista triplíce de nomes fornecidos pelos inativos, para representarem os mesmos junto ao Conselho de Administração.

ART. 16 - Os funcionários municipais, elegerão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, funcionários efetivos estáveis.

ART. 17 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a reeleição por igual período uma única vez.

ART. 18 - Os Conselhos reunir-se-ão com a maioria de seus membros e as decisões, serão tomadas por maioria simples de votos.

ART. 19 - Os Presidentes dos Conselhos e da Diretoria Administrativa, serão eleitos pelo voto secreto ~~na~~ maioria de seus membros, consoantes as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

ART. 20 - Enquanto o Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV) for dirigido pelo Conselho Provisório, os cheques serão assinados em conjunto de dois, pelos ocupantes dos cargos provisórios de que trata o artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ART. 21 - Os funcionários efetivos da Administração Direta e Câmara Municipal, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e nesta Lei.

ART. 22 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

[Handwritten signatures and initials]

CAPITULO VII

Da acumulação Remunerada

ART. 148 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:-

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de magistério;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- V - a de promotor público com um cargo de magistério.

~~Parágrafo 1o. - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.~~

Parágrafo 2o. A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ART. 149 - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único. Provado, em processo administrativo a má-fé, o servidor perderá o cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

ART. 150 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

Da Assistência ao servidor

ART. 151 - O município dará assistência ao servidor e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;

III - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

ART. 152 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por Lei.

ART. 153 - Todo servidor será inscrito na instituição de previdência social, que o Município adotar.

ART. 154 - O município instituirá em lei no prazo de 90 (noventa) dias, os serviços de previdência e assistência aos Servidores.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

ART. 155 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa do seu direito ou legítimo interesse.

ART. 156 - O requerimento, a representação, o pedido de reconsideração e outros recursos pertinentes serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior.

Parágrafo 1o. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2o. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3o. Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4o. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo 5o. Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6o. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

ART. 157 - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

ART. 158 - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de 30 dias contados a partir da sua interposição.

ART. 159 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I- em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a administração;

II- Em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal;

~~ART. 160 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.~~

ART. 161 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recontegará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

Do Vencimento e das Vantagens Pecuniárias

CAPITULO I

Do Vencimento

ART. 162 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais, ou semelhantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho..

ART. 163 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

ART. 164 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas, nem acumuladas para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ART. 165 - A lei estabelecerá a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo 166.

ART. 166 - O limite máximo do vencimento percebido em espécie, a qualquer título, pelos servidores públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal.

2. Parágrafo 1o. - A remuneração percebida em espécie pelo prefeito municipal é o subsídio mais a verba de representação.

Parágrafo 2o. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

ART. 167 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2o. do artigo anterior, os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

ART. 168 - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

ART. 169 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo prévia e expressa autorização.

Parágrafo Único. Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar dos vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia nos termos e nos limites determinados pela sentença.

ART. 170 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos exercentes de cargos em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

ART. 171 - Ao Servidor Estudante, será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens, nos dias de exame parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Único- O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a critério da Administração.

ART. 172 - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Para registro de pontos serão usados, de preferência, meios mecânicos.

CAPÍTULO II

Das Vantagens pecuniárias

ART. 173 - Além do vencimento, serão concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - ajudas de custo;
- III - gratificações;
- IV - décimo-terceiro salário;
- V - adicionais por tempo de serviço;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - adicional noturno;
- VIII - salário-família.
- IX - auxílio Natalidade

Seção I

Das Diárias

ART. 174 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não ultrapassar de 8 (oito) horas de afastamento.

ART. 175 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Seção II

Da Ajuda de Custo

ART. 176 - Ao servidor que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do município por mais de 30 dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

ART. 177 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

ART. 178 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Seção III

Das Gratificações

ART. 179 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nível universitário;
- V - de função;
- VI - pela execução de trabalho especial, com risco de vida.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

ART. 180 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo 1o. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo 2o. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

ART. 181 - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1o. Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.

Parágrafo 2o. Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas, o valor será acrescido de mais 20%.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

ART. 182 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20%, e 10% do vencimento, segundo se classificar nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 183 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegurará ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

ART. 184 - Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

Parágrafo único. O trabalho em condições penosas assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o vencimento.

ART. 185 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

ART. 186 - Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações nos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Parágrafo 2o.- O Município criará a CIPA de acordo com a Legislação Federal.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora.

ART. 187- Ao servidor público designado para participar de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação que será afixada pelo Chefe do Executivo

Parágrafo 1o. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o servidor designado para o exercício do encargo a que se refere o caput deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do servidor.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Nível Universitário

ART. 188 - Os servidores portadores de nível universitário, terão seus vencimentos acrescidos de 10%(dez por cento).

Parágrafo único- Para fazer jus a vantagem estabelecida no "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar diploma ou comprovante de conclusão de curso Superior ao Serviço Pessoal ..

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação de Função

ART.189- Gratificação de Função (GF) é o que corresponde a encargo de chefia ou outros que a Lei determinar.

Parágrafo Único- Função Gratificada (FG) é a instituída em lei para atender a encargos de chefia ou outros que não justifiquem a criação de cargo.

ART.190 - Não perderá a gratificação de função(GF) o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

ART.191 - VETADO

ART.192- Não podera receber gratificação por serviço extraordinário:

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O Servidor que por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

ART.193.- A gratificação a que se refere o inciso VI, do artigo 179, não poderá exceder a 20% do vencimento.

Paragrafo 1o.- A gratificação é devida a partir do dia imediato aquele em que o Servidor contar o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Paragrafo 2o.- O Servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, nas nos periodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

Paragrafo 3o.- O Servidor continuara a perceber, na aposentadoria gratificação em cujo gozo se encontrava na atividade de

ART. 194 - A gratificação de função (GF) será devida ao servidor titular de cargo de chefia, direção ou outro que não justifique a criação de cargo.

Parágrafo Único- O valor da gratificação (GF) a que se refere este artigo será de 50% do vencimento ou remuneração do servidor titular.

ART. 195 - Os servidores exercentes de cargos em comissão não fazem jus à gratificação prevista no artigo anterior.

SEÇÃO IV

Do Décimo Terceiro Salário

ART. 196 - O servidor terá direito ao décimo terceiro salário.

Parágrafo 1o. A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havido como mês integral para efeitos do caput desse artigo.

Parágrafo 2o. O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 da remuneração paga ao servidor no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

ART. 197 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, com base na remuneração do mesmo mês.

ART. 198 - O servidor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da quitação.

SEÇÃO V

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

ART. 199 - O servidor, após cada período de 5(cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios, subsequentes.

ART. 200 - O servidor que completar 4 quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte de seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

ART. 201- O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta SEÇÃO, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo em substituição.

SEÇÃO VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa

ART. 202 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver executando serviços de pagamentos ou recebimentos, o qual não se incorporará ao seu vencimento.

SEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

ART. 203 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

SEÇÃO VIII

Do Salário Família

ART. 204 - Será concedido salário família ao servidor ativo e inativo:

I - por filho menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho estudante até a idade de 21 anos, que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, desde de que não exerça atividade lucrativa.

Parágrafo Único- Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do servidor.

ART. 205 - Quando o pai e a mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento, do que tiver os filhos sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

ART. 206 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ART. 207 - O salário família somente será devido se o servidor fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

ART. 208 - O salário família será pago a razão de 5%(cinco por cento) do menor piso salarial do município, para cada dependente.

ART. 209- Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ART. 210 -Além dos benefícios constantes deste Estatuto, fica assegurado aos servidores e seus dependentes os benefícios previstos na Lei do Plano de Seguridade Social dos Servidores Municipais e sua Família.

TITULO V

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

ART. 211 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo:

I - cumprir as determinações superiores, re-presentando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

II - executar os serviços que lhe competir e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

IV - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

V - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VI - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providência, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

X - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses de prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

XI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XII - ser leal às instituições a que servir;

XIII - manter observância às normas legais e regulamentares;

XIV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) as expedições de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPITULO II

Das Proibições

ART. 212 - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VI - conceder à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até segundo grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se da qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes até o segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XVIII - fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos para si ou como representante de outrem;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de Servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Disposição Gerais

ART. 213 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 214 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1o. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo 2o.- Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 3o.- Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2o.

Parágrafo 4o.- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ART. 215 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável

ART. 216 - A responsabilidade administrativa será apurada perante superiores hierárquicos do servidor.

Parágrafo Único.- A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

ART. 217 - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO II

Das Penalidades

ART. 218 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Parágrafo 1o. - As penas previstas nos incisos II à VI serão sempre registradas no prontuário do Servidor

ART. 219 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I - A pena de multa, que correspondera a dias de vencimentos, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

ART. 220 - A anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

ART. 221 - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

ART. 222 - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são :

I - pena de multa, na hipótese do artigo 219, inciso I, que corresponderá a dias de vencimentos e implicará, também, na perda desses dias para efeito de antiguidade;

II - pena de suspensão, que implicará:

a) - a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;

b) - a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) - a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;

d) - a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) - a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 30 dias;

III - pena de demissão, que implicará:

a) - a exclusão de servidor do quadro de serviço público municipal;

b) - a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implicará no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a vencimento.

ART. 223 - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

ART. 224 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

ART. 225 - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

ART. 226 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

ART. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ART. 228 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

I- até 30 dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II- em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violações das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ART. 229 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ART. 230 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo.

ART. 231- Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausentar intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

ART. 232 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada por mais de 30 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

ART. 233 - O ato de demissão pensionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

ART. 234 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

ART. 235 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo emprego ou função pública em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

ART. 236 - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1o. São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços consideráveis relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2o. São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência.

Parágrafo 3o.- Dar-se-á a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4o.- Dar-se-á a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ART. 237 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de multa e suspensão;

III- em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1o. O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2o. Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

ART. 238 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - o prefeito, a mesa da câmara, o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - as autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 239 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1o. - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2o. - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

Da Sindicância

ART. 240 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

ART. 241- A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

ART. 242 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogado por um único período mediante solicitação fundamentada.

ART. 243 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - no arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - na apuração da responsabilidade do servidor.

SEÇÃO III

Da Suspensão Preventiva

ART. 244 - O Prefeito, a mesa da Câmara e os diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração da falta a ele imputada.

ART. 245 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

ART. 246 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ART. 247 - O processo será realizado por uma comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1o. No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2o. O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ART. 248 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ART. 249 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Atos e Termos Processuais

ART. 250 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 dias, por edital, por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

ART. 251 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

ART. 252 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Parágrafo 1o.- Será dispensado o termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2o. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

ART. 253 - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

ART. 254 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

ART. 255 - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo 1o. O servidor poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2o. Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do município que se incumba da defesa do servidor.

ART. 256 - Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

ART. 257 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou ao seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais os servidores.

ART. 258 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

ART. 259 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

ART. 260 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes da autarquia e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

ART. 261 - O prefeito, a mesa da câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1o. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

Parágrafo 2o. Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

ART. 262 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

ART. 263 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconheça a sua inocência.

ART. 264 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

ART. 265 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

Da Revisão do processo Administrativo Disciplinar

ART. 266 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1o. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2o. A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3o. O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

ART. 267 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas, que decidirão sobre o seu processamento.

ART. 268 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

ART. 269 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.

ART. 270 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 271 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não haja expediente;

II - O expediente for encerrado antes do horário normal.

ART. 272 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao Servidor Público Municipal ativo ou inativo.

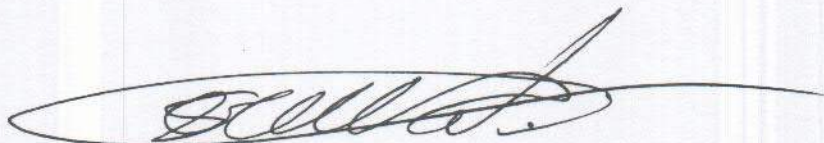
ART. 273 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 274 - Fica expressamente revogada a lei no. 330 de 29 de novembro de 1968, bem como, as alterações nela introduzidas pela legislação Complementar Municipal, até a presente data.

ART. 275 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10. de Maio de 1992, ficando revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Nos- 440/77, -501/ , -529/79, -542/80, -550/80, 574/81, -591/82, -600/82, -667/85, -668/85, -713/, -721/87, -759/88, -779/ , -787/89, -790/89, -796/89, -798/89, -925/92, os Artigos 10, 11, 12, 14, 20, 21, Parágrafo único dos Arts. 22, 24, 25, 26, 31 e 32, da Lei Complementar n. 09/92.

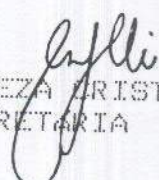
Registre-se, Publique-se e Afixa-se.

Prefeitura do Município de Conchal, aos 02 de Janeiro de 1.996



SANTO V. FERREIRA DE MELO
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada e Afixada em igual data.



ANDREZA CRISTINA AGNELLI
SECRETARIA SUBSTITUTA

estatut.doc

INDICE

T I T U L O I

Disposições Preliminares.....	01
-------------------------------	----

T I T U L O II

Do Provimento do Exercício da Vacancia do Cargo Público.....	02
--	----

Capítulo I

Dos cargos Públicos.....	02
--------------------------	----

Capítulo II

Do provimento.....	02
--------------------	----

Capítulo III

Da nomeação.....	03
------------------	----

Capítulo IV

Do Estágio Probatório.....	03
----------------------------	----

Capítulo V

Do concurso.....	04
------------------	----

Capítulo VI

Da Reintegração.....	05
----------------------	----

Capítulo VII

Da Reversão.....	06
------------------	----

Capítulo VIII

Do Aproveitamento.....	06
------------------------	----

Capítulo IX

Da Transferência.....	06
-----------------------	----

Capítulo X

Do Acesso.....	07
----------------	----

Capítulo XI

Da Promoção.....	08
------------------	----

Capítulo XII

Da Readaptação.....	08
---------------------	----

Capítulo XIII

Da Posse.....	09
---------------	----

Capítulo XIV

Do Exercício.....	10
-------------------	----

Capítulo XV	
Da Fiança.....	11
Capítulo XVI	
Da Renovação.....	11
Capítulo XVII	
Da Substituição.....	11
